



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

R. Visconde de Inhaúma, 146 - Maurício de Nassau - Caruaru/PE - CEP: 55012-010 - F: (81)3722-6500

07
e

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº **002614/2008-00** Turma - AT
Tipo - Outros

Demandante: CLODOALDO SANTOS DE MORAES
Profissão: Agricultor Estado Civil: Casado
CPF: 747.318.404-06 RG: 7254983 SSP-PE
Endereço: SÍTIO CAJUI, 9 - ZONA RURAL
SERRA TALHADA/PE - CEP:

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS
CNPJ: 00.000.000/0000-00
Endereço: AV Conselheiro Rosa e Silva, 236 - GRAÇAS
Recife/PE - CEP: 52020220

FATO-PEDIDO

CONFORME PETIÇÃO ANEXA.

Valor da Causa: **R\$ 16.238,95**

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o **dia 04/02/2009, às 13:25h**, no endereço deste Juizado, e, ainda, de que o não comparecimento, implicará na extinção do processo, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais.

Fica(m), ainda, advertido(s) o(s) Demandante(s) que sendo frustrada a tentativa de conciliação naquela sessão, ocorrerá audiência de instrução e julgamento, em ato contínuo, na qual deverá ser produzida todas as provas, mesmo que não requeridas previamente, sob pena de preclusão. (art. 10, Resolução 233/2007-TJPE).

Caruaru, 01 de setembro de 2008.

CLODOALDO SANTOS DE MORAES

Secretaria

03
C

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DO _____ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PE

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICATIVO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO. Observa, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma Recursal T101 Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime).

"Deixar de cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando-se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização." (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Júnior no Processo nº 71000846469-2005/Cível Primeira Turma recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, decisão unânime).

"DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - fim assim sendo é que julgo procedente o pedido formulado à exordial e, por via de consequência, condeno e determino o pagamento, pela promissora, da diferença entre o valor pago ao Autor, referente ao seguro obrigatório (DPVAT) e fixado em lei para o caso concreto, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época do pagamento... Semença nº 0258/00 Processo (2006.0003.6828-8) da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza Juiz Josias Menescal L. de Oliveira".

CLODOALDO SANTOS DE MORAES, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no RG sob o nº 7254983 SSP/PE, e no CPF sob nº 747.318.404-06, residente e domiciliado no Sítio Cajui, N.º 9 - zona rural do município de Serra Talhada - PE, por sua advogada que esta subscrevem, com endereço profissional abaixo impresso, para os fins do artigo 39, I, do Código de Processo Civil, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

ACÇÃO DE COBRANÇA

Em face **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, com endereço a Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 236, Bairro Guacás, Recife - PE CEP 52.020-220, tel.(081)3222-5030, com base na Lei 6194/74, Lei 8.0780/90 e art. 275, II, alínea "c" do CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

ADVOG. AUT. ANSPRESSO RIA JURIDICA
Praça Barão do Pajão, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE.
CEP 56.912-110 fones: (87) 3831-3179 - (87) 9937-0878
e-mail: elisangela@advpressoria.com.br

60

92

**DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MP 340/2006
CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007 AO CASO DOS AUTOS**

1 - Douto Magistrado, é claramente perceptível a impossibilidade de aplicabilidade na alteração introduzidas pela MP 340/2006 convertida na Lei 11.482/2007 ao caso dos autos. uma vez que o acidente sofrido pela vítima, ora requerente, ocorreu no dia 05/09/2005 (antes da entrada em vigor da MP 340), ou seja, o evento danoso se deu antes da entrada em vigor da referida medida provisória, desse modo em se tratando de lei que se refere a direito material, só se aplica a casos ocorridos em sua vigência, não podendo retroagir para alcançar fatos passados.

Ademais, a lei nova que restringiu ou melhor, fixou o valor nominal da indenização não se aplica ao caso face ao **PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI**. Pois as alterações legislativas não podem simplesmente prejudicar os direitos das pessoas, pois, se assim for, a estabilidade estará sofrendo um golpe irreparável e a incerteza nas relações jurídicas produzirá o caos e a mais ferrenha ditadura, qualquer que seja o disface.

O **PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI** está inscrito na Constituição e insere-se entre as **GARANTIAS FUNDAMENTAIS**. Não se tratando, pois de mera proteção legal, conquanto a Lei de Introdução ao Código Civil no seu artigo 6º, também contém essa norma.

A Lei de Introdução ao Código Civil tem a seguinte redação, *in verbis*:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". Onde o § 1º Reza, *in verbis*: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

O inciso XXXVI, DO ARTIGO 5º, do Texto Constitucional, consagra essa norma assim dispondo: *in verbis*: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Não é uma simples norma legal, senão dura e imperiosa norma Constitucional, com sede no Título II que disciplina os direitos e garantias fundamentais. Vale dizer: **NEM EMENDA CONSTITUCIONAL PODERÁ SUPRIMIR ESSE PRINCÍPIO.**

É certo que a Constituição pode sofrer Emendas, desde que pela vontade de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, do Presidente da República ou de mais da metade das Assembleias Legislativas das Unidades da Federação, desde que cada uma delas se pronuncie pela maioria de seus membros.

Porém, a Carta Magna deixa bem exposto que sequer poderá ser objeto de deliberação proposta que vise abolir, entre outras coisas, os direitos e garantias individuais. Entre estes se coloca o **PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE**.

Entretanto, a Lei Maior deixa claro que sequer poderá ser objeto de deliberação proposta que vise abolir, entre outras coisas, os direitos e garantias individuais. Entre estes se coloca o princípio da irretroatividade.

2 - Com efeito a **MEDIDA PROVISÓRIA 340** em comento só tem validade para os atos praticados após a sua publicação, não permitindo em seu bojo nenhum artigo com força retroativa, e mais ainda retroagindo para prejudicar os beneficiários da Lei, conduta altamente repelida pelo nosso ordenamento jurídico.

É oportuno citar José de Matos Peixoto que pensa que as Leis dispõe para o futuro, daí porque os atos anteriores à vigência da lei nova regem-se pela lei do tempo em que foram praticados, isto é, *tempus regit actum*.

Como também, o pensamento de Walker, trazido à colocação por Franzen de Lima, assim se posicionando: **"as leis retroativas, somente tiranos as criam e só escravos a elas se submetem"**.¹ Que vem a manifestar com muita expressividade essa realidade desprezível e inaceitável.

PORTANTO, MM. JULGADOR, OS SINISTROS OCORRIDOS ANTES DA MP 340, NÃO DEVEM E NEM PODEM SER A ELA SUBMETIDA!!!

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS BENEFICIÁRIOS E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE EFETUOU O PAGAMENTO PARCIAL OU DE QUALQUER UMA DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS

1. Legitimidade Ativa - O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é estabelecido por lei em favor das vítimas (inválidas) dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, é devida a cobertura indenizatória pela seguradora participante (Resp. 541.288/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005), não tendo pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser vítima proprietária do veículo (Resp. 114.583-SP, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/02/2000).

2. Legitimidade Passiva - A responsabilidade do pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou o pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido: **"Enunciado 26, (1) Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP - CNSP n.º 56/2001) o complemento de**

¹ Curso de Direito Civil Brasileiro, Forense, 2ª edição, 1955, p. 88

06
e

indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa - Turma Recursal - TJPR". No mesmo sentido o STJ: "SEGURO OBRIGATÓRIO, DPVAT, Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002...DJ 10.06.2002, p. 220)."

II – DOS FATOS RELEVANTES

1. É de se observar que a Lei 6.194/74, democrática e justa, alterada pela Lei 8441/92, é considerada o único texto legal, que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre os danos pessoais causados por veículos automotores. O valor imposto pela Lei é de 40 salários mínimos. A vítima (inválida) abaixo descrita sofreu acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, vindo a sofrer invalidez permanente, conforme descrição abaixo, reconhecida administrativamente pela própria seguradora. Houve recebimento a menor do seguro (DPVAT). Na forma administrativa o (a) autor (a) recebeu a quantia de **R\$ 364,50 (trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos)**, porém é DIREITO do (a) requerente ao recebimento integral do Seguro DPVAT estabelecido no artigo 3º, letra "b", da Lei nº 6194/74, ou seja, equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes no país, sendo que, essa diferença hoje equivale a **R\$ 16.238,95 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos)**, conforme cálculos aqui demonstrados:

VALOR RECEBIDO	R\$ 364,50
DATA DO RECEBIMENTO	21/08/2008
SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE	R\$ 415,00
SALÁRIOS MÍNIMOS PAGOS	0,87
SALÁRIOS MÍNIMOS A RECEBER - SMR	39,13
SALÁRIO MÍNIMO ATUAL	R\$ 415,00
A RECEBER (SMR x VALOR ATUAL)	R\$ 16.238,95

III – DO MÉRITO

1. Objeto da demanda: A presente demanda visa condenar a ré ao pagamento da diferença do seguro DPVAT pago administrativamente, em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pela Lei 6.194/74 que dispõe no art. 3º, *in verbis*:

Artigo 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente.

2. No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/TJDF, Processo nº 2004.08.1.00398-2, decisão unânime, Relator Juiz Alfeu Machado, assim expressa o caráter social do seguro obrigatório, demonstrando a falta de humanidade provocada pelas seguradoras:

No mais, impende deixar registrado que chega a ser uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infortunados beneficiários do DPVAT. A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e, na hora de pagar indenização devida (legalmente devida, frise-se), submete, em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária "vira-cruéis", com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudescer ao forçar o beneficiário até mesmo ingressar em Juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito. É lamentável, deveras lamentável! Hoje, o DF-TV, segunda edição, jornal local da Rede Globo, exibiu reportagem detalhando as agruras de quem tem a receber a indenização do seguro DPVAT. É um absurdo. A apresentadora do referido telejornal, Fernanda de Brito, ao final, se perguntou num desabafo: se o seguro é obrigatório o pagamento também não deveria? Ocorre que o problema não se situa obrigatoriamente no pagamento do seguro, que, aliás, é "opê legis". O imbróglio está em que as Seguradoras não se importam com o sofrimento dos outros (...), sendo certo que a indenização devida se reveste de grande ajuda, e tem até o caráter humanitário e social (...). No caso os autos, a segunda recorrente simplesmente preferiu agir "contra legem", em detrimento da lei, ao negar o pagamento da indenização, em clara violação às Leis 6.194/74 e 8.441/92. O seguro obrigatório, conforme preleciona Arruda Alvim: *"tem objetivos mais dilatados, que transcendem os limites da economia individual para resolver problemas de natureza diversa, revestidos de feição eminentemente Social..."* Na mesma linha de pensamento, Arnaldo Marmit assim se posiciona: *"O que em tais oportunidades é levada em consideração é o aspecto social e humano, sobrelevando beneficiar aqueles que dispõem um vitimado assistência, companhia e solicitude. Os destinatários do seguro passam a ser aqueles que dele necessitam para o custeio dos gastos com a saúde e bem estar, ou com o passamento e o funeral, e também com a reorganização do lar e com os mistérios de sobrevivência das dependentes. E continua: "A verba relativa ao seguro obrigatório (...) destina-se principalmente ao custeio das primeiras despesas com o infausto acontecimento, sempre urgentes e inadiáveis. Esse montante encontra-se disponível na companhia seguradora e faz a grande maioria das famílias brasileiras, após eventos assim inesperados e desesperadores. A destinação é toda ela revestida de grande conteúdo social e humanitário, socorrendo as pessoas que conviveram com a vítima e que lhe prestavam assistência e ajuda. Se plausíveis e razoáveis os fundamentos que legitimam a companheira ou concubina do vitimado, igualmente o são os motivos no que respeita à mãe da vítima, a cujas despesas viviam antes do sinistro. Não se pode negar direito de habilitar-se a receber o seguro à mãe, à viúva, em decorrência de filho de criação ter sido VITIMADO em estado solteiro, e sem deixar prole. É em situações assim, carregadas de dor e de sentido humano, que se verifica com mais amplitudes que o direito não se exaure na norma escrita. Os fins sociais a que ela se destina devem ser valorizadas com muita sensibilidade e ponderação"* (ob. Cit., p.45/46). Finalizando: *"Justa e correta é semelhante exegese. Entendimento outro implicaria em negar validade ao princípio de que todos são iguais perante a lei e em desvirtuar o espírito e os fins nobres da instituição do seguro, que é um bem social e um direito muito humano"*, (p.46). No escólio de Arnaldo

Rizzardo: "A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários dos veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. É pacífica a doutrina nesse sentido, pois a própria lei não dá margem à menor dúvida, como se vê no art. 5º do diploma em vigor: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

IV - DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS

1. O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de 40 salários-mínimos, não se podendo perquirir sobre a graduação da invalidez. Para que não pareçam dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TJDF: "Observe, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando à configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma recursal - TJDF - Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Adverte-se, pois, que a Resolução nº 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de 40 salários mínimos para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

2. O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: "descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização" (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo nº 71000846469-2005/Cível - Primeira Turma Recursal Cíveis dos Juizados Especiais do estado do Rio Grande do Sul. **Decisão Unânime**). A posição dos Tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor de 40 salários mínimos, independentemente da graduação das lesões:

SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULO, DPVAT, INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP. Tendo em vista que a Lei 6194/74, não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente (...). Apelo desprovido. Decisão Unânime. (TJRS - Apelação Cível nº 70008695645, Quinta Câmara Cível, Rel. Léo Lima, Julgado em 03.06.2004)

3. Agregamos, por oportuno, a fundamentação expedida pelo Juiz Clóvis Moacyr Mattana Ramos acerca da matéria, expedida no R.A. nº 71800723114, 1ª Turma do TJRS, julgado em 14.07.05:

No mérito, a portaria editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados distingue entre casos de invalidez permanente, atribuindo diferentes valores a título de indenização a cada um deles. No entanto, a Lei 6.194/74 não estabelece tal diferenciação, afirmando apenas que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente. No caso dos autos, o autor sofreu debilidade permanente, do membro inferior direito, causando redução severa dos movimentos do tornozelo. Ora, é preciso que se diga em alto e bom tom que a Lei 6.194/74, em seu art. 3º, atribui direito às vítimas de acidente de trânsito no montante de 40 salários mínimos, quando do acidente resulte morte ou invalidez permanente. Cuida-se de um seguro de caráter social, obrigatório, a ser distribuído pelo consórcio legalmente instituído entre as vítimas de acidentes de trânsito. Atestada por órgão oficial, como é o DML, a existência de debilidade permanente, ocasionando a debilidade do membro inferior direito, daí, a invalidez, não se pode pretender dividir o valor da indenização legalmente devida, como quer a recorrente, através de suposta incapacitação parcial do autor.

V - VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO: 40 SALÁRIOS MÍNIMOS COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO

1. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é de 40 salários mínimos, em vigor na data da liquidação (art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92: "Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga baseado no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias. O pagamento em salários mínimos não pode ser considerado, neste caso, um índice de correção monetária ou reajuste, assim, reiteradamente vem decidindo o STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI 6.194/74.

I - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos. Assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, deste, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do mínimo como parâmetro de correção monetária.

II - Recurso especial não conhecido.

(REsp 153209/RS, rel. Ministro CARLOS ALBERTO MINEZES DIRLETO, Rel. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2004, DJ 02.02.2004 p.265).

"DPVAT- INVALIDEZ PERMANENTE – Em assim sendo, é que julgo procedente o pedido formulado a exordial e, por via de consequência, condeno e determino o pagamento, pela promovida, da diferença entre o valor já pago ao autor, referente ao seguro obrigatório (DPVAT) e o fixado em lei para o caso concreto, qual seja, 40 salários-mínimos, vigentes à época do pagamento..." (sentença nº 0258/06-processo 4753/06 (2006.0003 6828-8) da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza- Juiz Josias Meneses L. de Oliveira).

2. Como já se acentuou, a Lei 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. **É relevante observar que o art. 5º, parágrafo primeiro da Lei 6.194/74, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro.** Neste caso, a sentença a ser proferida liquidará o sinistro e, portanto, fixará o valor da indenização, com base no salário mínimo vigente na data do evento. Por outro lado, não há que se cogitar de revogação do art. 3º da Lei nº 6.194/74, pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não tem como fato de correção monetária que estas leis buscam afastar (resp. 684.886/RJ, Resp. 296.675/SP, Resp. 178.868/SP, Resp. 296.669/SP).

VI - DO RECIBO DE QUITAÇÃO PARCIAL E DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO

1. O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação aos 40 (quarenta) salários mínimos vigentes impostos pela Lei 6.194/74, art. 3º, alínea "b". Não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena. O STJ tem posição pacificada quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – INDENIZAÇÃO POR MORTE – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – LEI 6.194, ART. 3º – RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO – DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO I – Pacifica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/74, não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar. II – Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos,

11
E

extinção da obrigação. Precedente do STJ. III – Recurso especial conhecido pela divergência e provido. (Resp. 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998 p. 45)

SEGURO OBRIGATÓRIO – Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983. Prescrição não configurada, eis que no caso, a mesma é vintenária. Desprovisionamento do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no polo passivo da demanda.

2. O direito ao recebimento da diferença entre o valor pago e o devido, está pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, vejamos, recente julgado publicado no dia 17/06/2002, às fls. 258, no DOU, no RESP 363604/SP, originado no Estado de São Paulo:

RESP 363604/SP: Recurso Especial (2001/0110490-0), DJ Data: 17/06/2002 – pg. 258 – Relator(A): Min. Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma.

Ementa: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade

“O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do “quantum” legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.

Vejamos STJ – RESP 129182 – SP (LEXIS/L VOL: 00108 AGOSTO/1998/217).

No mesmo sentido:

“O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe, de conformidade com a lei que rege a espécie” (Recurso Especial 296675/SP (2000/0142166-2), 4ª Turma do STJ, Rel. e Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 20/08/2002, DJ 23/09/2002, P. 367).

“São nulas as cláusulas contratuais que impliquem renúncia ou disposição de direitos que coloquem a parte hipossuficiente em desvantagem exagerada, que sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade ou que restrinjam direitos ou obrigações fundamentais

19
C

inerecens à natureza do contrato (inteligência do art. 51, incisos I e II, parágrafo 1º da Lei 8.078, de 11-09-90).” (Apelação Cível 20000310102930 (153487), 3ª turma Cível do EJDFT, Rel. Dês. Jorge Lopes Leite, J. 11/03/2002, DJU 15/05/2002, p.92)

VII - DA PRESCRIÇÃO DE 20 ANOS

1. A prescrição do direito de receber o seguro obrigatório, bem como a diferença, prescrevem em 20 anos. Ação de Cobrança de valor pago a título de indenização de Seguro DPVAT funda-se em direito pessoal, sujeitando-se, portanto, à prescrição vintenária (Resp. 281.548/MG). Esta posição é pacífica, também, no STJ, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO – Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983. – Prescrição não configurada, eis que, no caso, a mesma é vintenária. – Desprovisionamento do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda (Julgamento do Resp. 595.105/RJ, DJ, 26.09.2005).

SEGURO DPVAT – AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA PROPRIETÁRIO QUE NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DO PRÊMIO - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 177 DO CC. A ação de cobrança de valor pago a título de indenização de Seguro DPVAT, proposta contra proprietário que não efetuou o pagamento do prêmio, funda-se em direito pessoal, sujeitando-se, portanto, a prescrição vintenária prevista no artigo 177 do CC” (Julgamento do Resp. 281.548/MG).

2. Observa-se, também, que a cobrança da diferença do seguro, no caso de invalidez, o prazo prescricional, segundo orientação firmada pela Segunda Seção do STJ, em 14/04/2004, no julgamento do Resp nº 474.147/MG, Relator o Ministro César Asfor Rocha, conta-se a partir da data em que o segurado tomou ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora. A posição do STJ é uníssima quanto a esta matéria.

VIII - CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados a partir da data em que houve mora quanto à observância do prazo estipulado pela Lei, culminando com a recusa de pagamento na via administrativa, cujo fim específico foi constituir o recebimento da indenização (*art.5º, parágrafo 1º da Lei 6194/74: parágrafo 1º “A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...”*), devendo se aplicar, pois, os juros de 1% (um

13
E

por cento) ao mês antes da vigência do Código Civil de 2002, bem como 1% (um por cento), conforme artigo 406 do CC (inciso que estiver em vigor para mora de pagamento de impostos devidos a Fazenda Nacional), sem que a correção monetária deve ser medida pelo IGP-M, desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento na via administrativa, fazendo incidir, também, o prazo especificado pela lei, para caracterizar a mora (art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74: *parágrafo 1º: A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...*) tomando-se como termo a data do protocolo na via administrativa do pedido indenizatório.

2. A propósito, caba salientar que a Comissão Federal de Contabilidade, ao tratar dos aspectos conceituais do Princípio da Atualização Monetária, adotados na Resolução nº 774 de 16 de dezembro de 1994, assumiu a seguinte essência: "... *existe em função do fato de que a moeda - embora universalmente aceita como medida de valor - não representa constante o poder aquisitivo. Por consequência, sua expressão formal deve ser ajustada a fim de que permaneçam substancialmente corretas - isto é, segundo as transações originais*".

3. Convém frisar que a correção monetária é devida desde a data do evento danoso, porque, como antes assinalado, não representa nenhuma possibilidade, mas mera atualização do valor de compra da moeda. Caso contrário, a apropriação das riquezas de particulares, depois de esgotado o prazo para satisfazer a pretensão na via administrativa, tornar-se-ia uma prática contínua, pois não haveria qualquer punição. O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumprir o prazo legalmente estipulado. Por outro lado, se a lei traz um prazo para a satisfação da pretensão na via administrativa, porque impôs a pena de mora após o mesmo se esgotado.

4. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "(...) A correção monetária é devida desde a data do sinistro, por não apresentar qualquer acréscimo no débito." (APC 200301103/2850 Ac. 201831 - Data de Julgamento: 09/11/2004, p. 149)

5. Quanto à incidência de juros, enfatiza-se que segundo o Dicionário Aurélio mora é a delonga, a demora, o atraso no pagamento de uma dívida, o retardamento do credor ou do devedor no cumprimento de uma obrigação, a multa ou acréscimo por atraso no pagamento. Nesse sentido, existe posição pacífica no TJDF.

"CIVIL. SEGURO DE VIDA. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURETÁRIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE A CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS REAIS AO PERÍODO DO ATRASO. 1 - Consoante a regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, a indenização "será paga no prazo de 5 dias a contar da apresentação dos seguintes documentos." 2 - Não se verificando nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro de efetuar o pagamento da indenização no prazo em destaque, mostra-se correta a cobrança do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária. 3 - recurso conhecido e improvido, mantendo-se a condenação. (2005-0310000820 ACJ. Relator: LILIA CRISTINA CARBIN APARECIDA Príncipe Luana Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 28/06/2005, DJ 02-09/2005 p. 170)

11P
E

6. Assim, não restam dúvidas que os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados após os quinze dias do protocolo do processo administrativo (a partir da vigência da Lei 8.441 de 13 de julho de 1992), e contados após cinco dias do protocolo do requerimento (antes da vigência daquela Lei, quando vigente ainda a Lei 6.194/74 em sua versão original). Assim, tomando-se por base as decisões do TTDI, conclui-se que são devidos os juros moratórios e a correção monetária após o prazo supracitado (15 ou 5 dias), a contar do protocolo do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento na via judicial.

7. Uma simples denúncia ao Conselho de Recurso do Sistema Nacional de Seguros Privados provocaria a imposição de elevada multa a seguradora, pelo fato de pagar a menor e em prazo superior aos quinze dias fixados pela Lei. Devendo os juros e a correção terem este marco, senão vejamos:

RECURSO Nº 1170

Processo SUSEP nº 005-0394/99

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSPP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO Denúncia. Não pagamento de indenização de seguro DPVAT no prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: multa de R\$ 16.057,84

BASE LEGAL: parágrafo 1º do art. 5º da Lei 6194/74

ACORDÃO/CRSNSP Nº 0832/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros, tendo em vista que a seguradora não realizou o pagamento integral das despesas médicas, conforme documentos comprobatórios e observado o limite da legislação em vigor. Presente a advogada Dra. Renata Fortes Aguiar Lima que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional. Ausente a representação da FENASEG.

RECURSO Nº 0940

Processo SUSEP nº 15414.003586/97-76

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO denúncia. Pagamento de Seguro DPVAT fora do prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: multa de R\$4.014,40

BASE LEGAL: Art. 5º da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8441/92.

ACORDÃO/CRSNSP Nº 0784/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho Nacional de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança da

11P
E

15
C

Brasil tendo em vista que a recorrente confirmou ter agido irregularmente, descumprindo o prazo legal para pagamento da indenização devida. Ressalte-se ainda o fato que a mora no pagamento da indenização causa prejuízos materiais aos beneficiários, não sendo, muitas vezes, o pagamento posterior capaz de reparar os danos causados. As representações da FENASEG e FENACOR votaram pelo provimento do recurso considerando que os fatos apontados como infração eram insuficientes. Presente o advogado Dr. Paulo Marcelo Moufinho Gonçalves que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

IX - DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PEDIDO DE EXIBIÇÃO DO LAUDO PERICIAL DO SEGURADO E DA SEGURADORA ACOSTADOS NOS AUTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE FUNDAMENTOU O PAGAMENTO PARCIAL

1. Não há necessidade de produção de prova pericial, vez que a mesma fora realizada tanto por um médico da rede pública, quanto pelo médico avaliador da seguradora, tendo, neste último caso, motivado o pagamento parcial. Destarte, já houve entrega de laudo pericial a seguradora em que consta a invalidez permanente, sendo que aquela envia o referido laudo médico com toda a documentação a FENASEG, a qual analisa toda a documentação, bem como o referido laudo pericial, submetendo-se ao SINS (Cadastro Nacional de Informações e Serviços), empresa contratada pela FENASEG, a qual elabora um LAUDO PARALELO, com o propósito exclusivo de reduzir de 40 salários mínimos o valor indenizatório, para um valor especificado em uma tabela criada pelas seguradoras, como restará demonstrado abaixo. Assim, requer que sejam exibidos os laudos periciais acostados nos autos do processo administrativo que deu origem ao pagamento parcial, quais sejam: a) o LAUDO APRESENTADO PELO SEGURADO, quando da apresentação do requerimento administrativo; b) o RELATÓRIO DA AUDITORIA (LAUDO PARALELO) ELABORADO PELA SEGURADORA, onde consta a fórmula ilícita e unilateral de cálculo do valor indenizatório. Assim, tendo em vista que no Rito Sumário as questões devem ser decididas em audiência, requer a apreciação do pedido de exibição dos respectivos laudos em audiência, estipulando prazo para que a ré os apresente. O fundamento do pedido encontra-se no artigo 382 (O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e documentos, extraíndo-se deles a soma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas) e artigo 339 (Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade), ambos do CPC.

X - RECOMENDAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO

Recomendação aprovada na Reunião de 16 de Março de 2007.

"1. Em havendo alegação de pagamento parcial ou total de indenização de seguro DPVAT por parte de seguradora (ré ou recorrente), diversa da que teria efetuado tal pagamento, poderá o juiz conceder o prazo de 05 (cinco) dias para produção de prova, mediante a juntada do processo administrativo de regulação do seguro, atendendo ao que determina o art. 5º, que prevalece sobre o art. 33, ambos da Lei 9.099/95".

16
e

2. Portanto, qualquer alegação a respeito de valores, visto que não é admissível que a seguradora questione sobre a invalidez por ela mesma declarada, deve a mesma apresentar o processo administrativo que deu ênfase à invalidez no respectivo pagamento administrativo.

3. Nobre julgador, vale aqui transcrever um trecho da sentença proferida pelo Douto Juiz Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior, no processo de nº 001529/2006-00, proferida em data de 11 de dezembro de 2006, do V Juizado Especial Cível da Capital – Boa Vista – Recife-PE.

“...o pedido é, tão somente, de complementação de parcela do seguro já recebido pela mesma, para que não se faz necessária a juntada de toda a documentação pertinente, a qual, inclusive, certamente já se acha em poder da suplicada desde que deferiu administrativamente o pagamento do aludido seguro em favor da autora, não obstante em valor inferior ao previsto em lei”.
(grifo nosso).

XI - RESOLUÇÕES NÃO PODEM DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE E SEU RESPECTIVO VALOR – USO INDEVIDO DE TABELA INTERNA - ILEGALIDADE DA REDUÇÃO EM RAZÃO DE SUA APLICAÇÃO

1. É de se ponderar que nenhuma resolução (que não possui eficácia normativa), nem qualquer lei, autorizam restringir o alcance da Lei quanto ao limite indenizatório, conforme posição reiterada dos tribunais. Assim, nem a Resolução 001/75, nem a Resolução 035/2000 estão vigentes, e não oferecem (nem poderiam) qualquer limitação a lei. Não vejamos:

1- Resolução – 035 de 08/12/2000

Ementa: Dispõe sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

Data da Publicação: 15/12/2000

Link: [resol035_00.htm](#)

Alterado por: Revogada pela Resolução CNSP nº 112/04, exceto o art. 3º caput. (Fonte: SUSEP)

2. A seguradora se reduziu quando da análise do processo administrativo e do respectivo laudo pericial elaborado por médico da rede pública, o valor fixado pela lei, utilizando-se de uma tabela criada para o pagamento de seguros pessoais em geral, e que não perderia ser utilizada para o pagamento do DPVAT. A tabela especificada sequer possui validade jurídica e nem moral, pois as seguradoras arrecadam bilhões de reais por ano, reajustando o valor do prêmio, e impõe aos consumidores do seguro um direito mesquinho de recebimento a menor. Puro enriquecimento ilícito e indevido. Para que esse Juízo entenda a ilegítima fórmula criada pelas seguradoras para saquear o dinheiro da coletividade, segue alguns exemplos de utilização da referida Tabela:

a) Exemplo 1.

Atuação: CLT-VZ, Assessoria Jurídica
Praça: Bnd do Povo, nº 965 - Centro, Serra Talhada-PE
CEP: 556-972-110 Fone: (81) 3811-3179 (81) 3937-0878
E-mail: clique@tribunaparaia.com.br

12

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: 40 salários mínimos = R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)

* Declaração Médica: Perda total do uso de um membro inferior

* Após consultar a Tabela Criada pela Ré para o cálculo da indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: 70%.

* Indenização a ser paga na data do acidente: $14.000,00 \times 70\% = \text{R\$} 9.800,00$ (nove mil e oitocentos reais)

b) Exemplo 2:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: 40 salários mínimos = R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)

* Declaração Médica: Perda parcial de 90% da visão de um olho

* Após consultar a Tabela Criada pela Ré para o cálculo da indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: 30%

* Indenização a ser paga na data do acidente: $14.000,00 \times 30\% = \text{R\$} 3.780,00$ (três mil, setecentos e oitenta reais)

c) Exemplo 3:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: 40 salários mínimos = R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)

* Declaração Médica: Perda total do uso de um membro superior e de um pé

* Após consultar a Tabela Criada pela Ré para o cálculo da indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: 70% para o membro superior e 50% para o pé

* Indenização a ser paga na data do acidente: $14.000,00 \times 100\% = \text{R\$} 14.000,00$ (quatorze mil reais)

3. A tabela que foi utilizada para os cálculos acima é também utilizada pela seguradora para se apropriar de dinheiro que não é seu e sim da coletividade. Assim, não pode persistir qualquer argumento da seguradora que aplicou um índice legal, pois o valor é sempre de 40 (quarenta salários mínimos) quando verificada a permanência da invalidez, seja total ou parcial. A tabela (abaixo) aplicada pela seguradora é ilegal e lesiva, pois retira a eficácia da lei, senão vejamos:

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
T	Perda total da visão de ambos os olhos	100
O	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
O	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
T	Perda total do uso de ambas as mãos	100
A	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
L	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100

13

18

	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
	Perda total da visão de um olho	50
	Perda total da visão de um olho quando o segurado já não tiver a outra visão	70
P		
A	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
R		
C	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
I	Mudez incurável	50
A	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
L		
DIVERSOS	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento toraco-lumbosacro da coluna vertebral	25
	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
P	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
A	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
R	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
C	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpo	25
I	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpo	15
A	Perda total do uso da falange distal do polegar	5
L	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	5
	Perda total do uso de qualquer falange, excetuando o do polegar; indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
P		
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
A	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneais	25
R	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
C	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um dos quadris	20
I		
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	15
A		
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
L	Amputação de qualquer outro dedo	5
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo; indenização equivalente a 1/3 de dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
MEMBROS INFERIORES	Encurtamento de um dos membros inferiores de 5 (cinco) centímetros ou mais	15

de 4 (quatro) centímetros
de 3 (três) centímetros
menos de 3 (três) centímetros - sem indenização

11°
12°

19
C

4. Resta, pois, afastada a aplicação da referida tabela, por falta de fundamento legal autorizador da redução do patamar fixado pela lei. A própria tabela confirma que existe invalidez permanente, como se observa de seu título. Daí não custa repetir que não se pode criar qualquer graduação não autorizada pela lei, senão vejamos:

"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grava a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma recursal - TJDF- Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime)

Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei 9.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo nº 71000846469-2005-Cível - Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, decisão Unânime)

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Valor recebido	R\$	364,50
Valor do salário mínimo na época	R\$	415,00
Pagamento equivalente a	0,87 salários mínimos	
Salários Mínimos a receber	39,13 salários mínimos	
Total Pleiteado	R\$	16.238,95

A memória de cálculo fora elaborada tomando-se como base a data do efetivo pagamento, vez que os dados sobre o dia do protocolo estão em poder da ré. Assim, na instrução processual serão requeridos os documentos comprobatórios do protocolo, para o deslinde da questão. Neste valor não está incluído correção, juros legais de 1% ao mês, e tão pouco honorários de advocacia.

XIV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) Seja julgada inteiramente procedente a presente postulação judicial, condenando a ré a pagar ao (a) requerente a indenização, no montante de **39,13** salários mínimos (valor remanescente), visto que o sinistro ocorreu antes da MB/340, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com termo inicial a partir do 16º dia do protocolo administrativo, e quando não for possível a verificação dessa data, que se opere a partir da **21/08/2008** (data em que o (a) requerente recebeu a administrativamente parte do valor do seguro) tudo com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei

17

6.194/74, com alterações introduzidas pela Lei 8.441/92, ou ainda de acordo com a súmula 54 do STJ, conforme entendimento desse douto magistrado, além das custas processuais e honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos exatos termos do parágrafo quinto do artigo 20 do CPC, em grau máximo em caso de recurso;

- b) A citação da Ré, por Correio (aviso de recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie;
- c) Requer, que se esse juízo achar necessário, com arrimo no art. 382 e 339 ambos do CPC, que sejam exibidos os documentos acostados nos autos do processo administrativo os quais deram origem ao pagamento administrativo de forma parcial, sendo que os mesmos encontram-se no poder da seguradora-ré;
- d) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímels as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art.6º, VIII);
- e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo requerido;
- f) A concessão da justiça gratuita a (ao) requerente, por ser pobre no sentido jurídico do termo, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu próprio sustento e de sua família, nos termos da Lei 1.060 de 1950;
- g) Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome do (a) requerente, sejam realizadas diretamente para sua procuradora em seu endereço profissional impresso no rodapé da exordial

Dá-se o valor da causa o valor de **R\$ 16.238,95 (dezesseis mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos).**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Serra Talhada - PE, 27 de agosto de 2008.

Eliane Oliveira de Almeida
OAB/PE 944-B

11
C

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Nome:	Clodoaldo Santos de Moraes			Nacionalidade:	Brasileiro
Estado Civil:	Divorçado	Profissão:	Agricultor	Carteira de Identidade:	7254983 SSP/PE
CPF nº:	747.318.404-06			Residência:	Sítio. Cayui, 9
Bairro:	Zona Rural	Cidade:	S. Talhada	Estado:	PE
				CEP:	56900-000

OUTORGADO:

ELIANE OLIVEIRA BARBOZA DE LIMA, brasileira, divorciada, advogada devidamente inscrita na OAB/PE sob o nº 944B, portadora do RG nº 4.558.431 SSP/PE e CPF nº 880.342.084-34, no seguinte endereço: 1) Praça Barão do Pajeú, 965 - Centro - Serra Talhada-PE. CEP: 56.912.110. Fone: 087.3831.3179.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui, as outorgadas, sua bastante procuradora, conferindo-lhe os poderes da cláusula "*ad iudicio et extra*", podendo agir em conjunto ou separadamente perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como conferindo os poderes especiais para promover a Ação Judicial competente para o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito, cobertos pelo seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguro conveniada a SEGURADORA LÍDER, participante do Convênio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover: acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, interpor e pedir desistência da ação, dar ou receber quitações, requerer e levantar alvarás judiciais, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de sinistro receber intimações para audiência e perícias médicas, em nome do outorgante, que tem validade por prazo indeterminado, ou até arquivamento definitivo do feito, enfim todos os poderes necessários para o cumprimento amplo do objeto do presente mandato.

S. Talhada (PE), 22 de Agosto de 2008.

Clodoaldo Santos de Moraes
Outorgante

27
E

DECLARAÇÃO

Eu, Placidalda Santos de Moraes,
brasileiro, casado, Agricultor, portador da Carteira de Identidade/RG nº
7254983 SSP/PE - _____, e inscrito no CPF/MF sob o nº 747.348.404-06
residente e domiciliado na cidade de S. Talhada, estado de
Pernambuco, na Rua Sítio Cayui
nº 9, Zona rural, declaro para os devidos fins que possuo
hiposuficiência financeira, não possuindo condições de arcar com custas processuais e
honorários advocatícios sem prejudicar o meu sustento próprio e o de minha família,
consoante o que dispõe a Lei nº 1.050/60.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

S. Talhada (PE), 22 de Agosto de 2.008.

Placidalda Santos de Moraes.

Declarante.

23
C

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
DETRAN - PE

NOME
CLODALDO SANTOS DE
MORAES

DOC. IDENT. 7254983 SSPPE **CATEG.** A

NASCIMENTO 27/04/1960 **VALIDADE** 27/06/2008

CPF
747.318.404-06

573186121

FILIAÇÃO
JOSE ANTONIO DE MORAES
EUNICE DE SOUZA SANTOS

Nº. REGISTRO 02981870107 **EMISSÃO** 18/08/2004 **1ª. HABILITAÇÃO** 15/08/2003

OBSERVAÇÕES

Clodaldo Santos de Moraes.
ASSINATURA DO PORTADOR

[Assinatura]
ASSINATURA DO EXPEDIDOR

573186121

PN012748048

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

É PROIBIDO PLASTIFICAR

26
C



FATURA/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA



WWW.CELPE.COM.BR
COMERCIAL 0800 81 0120
PRONTIDÃO 0800 81 0196

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

LIGACÃO GRATUITA DE TELEFONES RURAIS
TARIFADA NA ORIGEM PARA TELEFONES CUSTAS

CEP 55051-910
CNPJ 10.835.932/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0005943-03

DADOS DO CLIENTE

CLODOALDO SANTOS DE MORAIS

CPF: 74731840406

ENDEREÇO

SIT. CAJUI, 9

FAZENDA

SERRA TALHADA RURAL - SERRA TALHADA
SERRA TALHADA-PE CEP: 56900000

16/01/2008

24,72

DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL

01/11/2007

DATA DA APRESENTAÇÃO

09/01/2008

NÚMERO DA NOTA FISCAL

00000000000051276

4004969605

RUTAL
MONOFÁSICO
B2-Rural

F0EE E1FD E522 BAEB CD86 E6DA 79FA A7B7

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL E INFORMAÇÕES IMPORTANTES

CONSUMO ATIVO (KWH)	108,00	02/1985	22,72
JUROS POR ATRASO - FATURA 02/07/2007			0,39
MULTA POR ATRASO - FATURA 02/07/2007			0,81

Reaviso de Débitos Anteriores

O não pagamento da nota fiscal de 02/08/2007, no valor de R\$ 26,54, vencida desde o dia 11/10/2007 poderá implicar na suspensão do fornecimento de Energia Elétrica após 15 (dezenove) dias do recebimento deste REAVISO DE DÉBITO, conforme legislação em vigor.
O pagamento deste débito regulariza débitos abaixo que constam como não pagos e não impedem a suspensão do fornecimento por falta de reaviso e não pagos.
DATA: 02/08/2007 - 113 - 26,54

Caso já tenha efetuado o(s) pagamento(s), favor extrair em contrário com a CELPE.

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	R\$	%
Redução de Tensão	16,17	42,84
Transmissão	0,75	3,15
Distribuição (Celpe)	10,01	40,89
Encargos Sociais	1,24	5,25
Tributos	1,55	6,53
Total	29,72	100



TOTAL A PAGAR

24,72

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 456/2000), tarifas e tributos se encontram à disposição em nossas unidades de atendimento. Para esclarecimentos sobre o consumo verifique o valor atual da leitura.

INFORMAÇÃO	SÍMBOLO	CONDIÇÃO	SUMÁRIO	VALOR APRESENTADO	VALOR MÍTIMO
Todo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores DIC, FIC e ONIC a qualquer tempo (Res. ANEEL 02/2000).	DIC	Número de horas em média que o cliente ficou sem energia	E, S, H, H, A	0,00	0,00
	FIC	Número de vezes em média que o cliente ficou sem energia	F, A, L, H, A, D, A	0,00	0,00
	ONIC	Quilômetros de interrupção contínua por unidade consumidora	BURR	0,00	0,00

NÚMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR	DATA	LEITURA	DATA	LEITURA	NÚMERO DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO kWh
05147231	CAT	05147231	07/02	05147231	05147231	05147231	28	1	1	0,00

TENSÃO NOMINAL (V)	UNIDADE DE VARIAÇÃO (V)	MÍNIMO	MÁXIMO
220		201,00	229,00

DATA PREVISTA PARA REINSCRIÇÃO: 16/01/2008

BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DO IMPOSTO	PIS	COTINIS
			0,27	1,02

INFORMAÇÕES SOBRE A NOTA FISCAL
Pagamento em atraso sobre Multa por Res. 456/ANEE 2011/000 e Juros 1% a.m (Lei 10.438/2014)
Tarifas com reajuste de 10,00% para taxa tensão e 5,00% para taxa redução a partir de 29/12/2007 (Res. 456/07)

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

HOSPAM**HOSPITAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHÃES**Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
Serra Talhada - FUSAM / SUS / PE**BOLETIM DE EMERGÊNCIA**

Data e Hora:	05/09/05, 18:30	Nº. Ocorrência:	91
Nome:	Eduardo Santos de Moraes		
Profissão:	Recepcionista	Sexo:	M
End.:	Av. Ayrton Senna, 380 - Jd. Talhada - PE	Doc. Ident.:	21.01.60
Responsável:	Mãe - Eunice de Souza Santos		
End. Fone:			

Tipo de Atendimento: Acidente de Trânsito ☒ Acidente de Trabalho ☐
Agressão ☐ Consulta ☐

Pressão Arterial:	Pulso:	Temperatura:
-------------------	--------	--------------

História e Exame Físico:
Paciente admitido e encaminhado para exames
Ampli. de pulmão, ausc. cardíaca, s. abd. e

Tratamento: 500mg - 1000mg 3x
Aliviar - 2mg - 100mg de feto
24/09/05 - 19/05 feto
R - 01

Rx e med. D. ex - prof. /
- S. Ant. + Cl. Monomelic 4-0
- Anest. + Ant. Inf. - 600mg
Impressão Diagnóstica: fratura met.
Exame

Destino do Paciente: Residência ☐ Internado ☐ Transferido ☐
Removido para Hospital

Obito às hs do dia

Médico - Carimbo e CRM:

Dr. [Assinatura] CRM 564.88 - 15/09/05

Dr. [Assinatura]



194191

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

*****COMUNICAÇÃO*****

BO Nº

0883/2008

Transcrição do Registro (fato)	Unidade Operacional	Circunscrição	Data do Registro	Hora do Registro	Nº da Folha / Total de
	210	177ª - Serra Talhada	17/04/08	17:30	01 / 0
	Descrição da Natureza			Aviso de Ocorrência do CIODS	
	Acidente de Trânsito			Nº	
Transcrição do Registro (fato)	Data (dd / mm / aaaa)	Hora (hh:mm)	☒ Autoria Conhecida ☐ Autoria Desconhecida	☒ Consumado ☐ Tentado	☒ Culposo ☐ Doloso
	05/09/2005	16:00			☒ Flagrante ☐ Atro infracional
	Circunscrição do Fato	Local Principal da Ocorrência			
	177ª	Rodovia estadual			
Transcrição do Registro (fato)	Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)			Número	
	BR 365				
	Complemento (Apto., Sala, Andar)	Bairro	CEP		
		Zona rural	56.900-00		
Transcrição do Registro (fato)	Município	UF	Ponto de Referência		
	Serra Talhada	PE	Posto de Gasolina / Lixão		
	☒ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☐ OUTROS ☐ TURISTA				
	Nome / Razão Social				
Transcrição do Registro (fato)	CIODOAIDO SANTOS DE MORAES				
	Pai				
	José Antonio de Moraes				
	Mãe				
Transcrição do Registro (fato)	Eunice de Souza Santos				
	Apelido / Nome Fantasia		Sexo	Estado Civil	
	Doda		☒ M ☐ F	1. Solteiro(a) 2. Casado(a)	3. Viúvo(a) 4. Divorciado(a) 5. Amasiado(a) 6. Separado(a) 7. Não informado
	Data de Nascimento		Idade Aparente	Escolaridade	
Transcrição do Registro (fato)	27/04/1960		1	1. 1º Grau Completo 2. 1º Grau Incompleto 3. 2º Grau Completo	4. 2º Grau Incompleto 5. Superior Completo 6. Superior Incompleto 7. Analfabeto
	RG CNH		Orgão Expedidor	UF	Outro - Qual?
	7254983		SSP	PE	747.318.404-06
	Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Número		
Transcrição do Registro (fato)	Fazenda Cajueiro		C5		
	Bairro	CEP	Município	UF	Telefone / Contato (DDD - Nº)
	Zona rural	56900-000	Serra Talhada	PE	(87)9637-343
	Dados Profissionais : Empresa		Profissão		
Transcrição do Registro (fato)	Autônomo		Agricultor		
	Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Número		
	Bairro		CEP	Município	UF
Transcrição do Registro (fato)					Telefone / Contato (DDD - Nº)
	Altura Aparente		Peso	Cor da Pele	Bigode
	1. Até 0,9 m 2. 0,9 - 1,0 m 3. 1,1 - 1,5 m 4. 1,51 - 1,70 m 5. 1,71 - 1,80 m 6. Acima de 1,80 m		1. Até 20 kg 2. 21 - 40 kg 3. 41 - 60 kg 4. 61 - 80 kg 5. 81 - 100 kg 6. Acima de 100 kg	1. Branca 2. Branca 3. Negra 4. Amarela	☒ Sim ☐ Não
Cabelo - Tipo / Cor (Descrever)		Barba (Descrever)	Tipo da Cicatriz / Local / Formato (Descrever)		
Transcrição do Registro (fato)	Curto, liso		Sim		
	Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)		Defeito Físico (Descrever)		
	Não possui		Não apresenta		
			Dentes (Descrever)		
Transcrição do Registro (fato)			Completos		
	☐ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☐ OUTROS ☐ TURISTA				
	Nome / Razão Social				
	Pai				
Transcrição do Registro (fato)	Mãe				
	Apelido / Nome Fantasia		Sexo	Estado Civil	
			☐ M ☐ F	1. Solteiro(a) 2. Casado(a)	3. Viúvo(a) 4. Divorciado(a) 5. Amasiado(a) 6. Separado(a) 7. Não informado
	Data de Nascimento		Idade Aparente	Escolaridade	
Transcrição do Registro (fato)			1	1. 1º Grau Completo 2. 1º Grau Incompleto 3. 2º Grau Completo	4. 2º Grau Incompleto 5. Superior Completo 6. Superior Incompleto 7. Analfabeto
	RG CNH		Orgão Expedidor	UF	Outro - Qual?
	Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Número		
Transcrição do Registro (fato)					
	Bairro	CEP	Município	UF	Telefone / Contato (DDD - Nº)
	Dados Profissionais : Empresa		Profissão		
Transcrição do Registro (fato)					
	Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Número		
	Bairro	CEP	Município	UF	Telefone / Contato (DDD - Nº)

Cópia autêntica, vale como certidão



28
C

TR 277 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS
21/08/2008 13 50 57 0246-17693 0118720 0110
0246-1 74731840406 CLODDALDO SANTOS DE MORAES
FONTE PAGADORA- SEGURADORA LIDER DOS CONC
VALOR CPME..... 0,00
VALOR A PAGAR..... 364,50

29
E



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DIRETORIA GERAL DE OPERAÇÕES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO SERTÃO
2ª UNIDADE SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL - SERRA TALHADA -
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 177ª CIRCUNSCRIÇÃO - SERRA TALHADA-PE

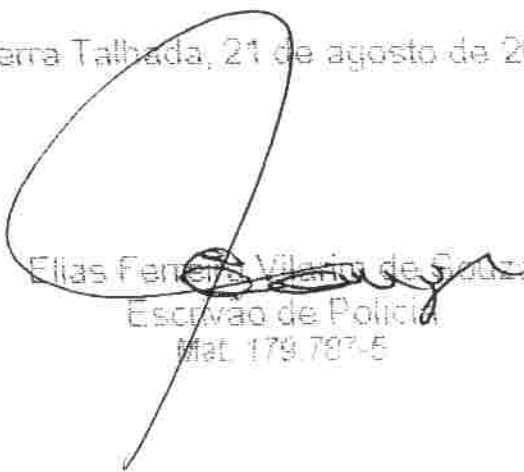


CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que nest
município de Serra Talhada/PE, não existe Instituto de Medicina
Legal - IML.

O referido é verdade e dou fé

Serra Talhada, 21 de agosto de 2007


Elias Ferreira Vilarinho de Souza
Escrivão de Polícia
Mat. 179.787-5



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

R. Visconde de Inhaúma, 146 - Maurício de Nassau - Caruaru/PE - CEP. 55012-010 - F. (81)3722-6500

Processo nº **002614/2008-00**

Turma - **AT**

Demandante: CLODOALDO SANTOS DE MORAES

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à R. Visconde de Inhaúma, 146 - Maurício de Nassau - Caruaru/PE - CEP: 55012-010, no **dia 04/02/2009, às 13:25h**, para a sessão de conciliação deste Processo.

Fica advertida de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações resumidas no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se, de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia art. 319 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95. Outrossim, sendo frustrada a tentativa de conciliação, em ato contínuo ocorrerá audiência de instrução e julgamento, na qual deverá ser apresentada a defesa e todas as provas. Havendo absoluta impossibilidade de ocorrer a audiência de instrução e julgamento, deverá ser designado dia e hora para realização da mencionada audiência, com a intimação das partes. (art. 11, incisos I e II, Resolução 223/2007-TJPE).

Caruaru, 01 de setembro de 2008.


Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 408500821-1

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

AV Conselheiro Rosa e Silva, 236 - GRAÇAS Recife-PE CEP: 52020220

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

Lit 04/02/09

AR

26/14/08 AT

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
BARRERESCA AUTO/AG CIA DE SEGUROS			
ENDEREÇO / ADRESSE			
AV. CONSULHEIRO ROSA E SILVA, 236			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
52010220	ARACAJÓ	PE	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DECLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNITÉ DE DESTINO
Priscila Cunha da C. Alvarenga Auxiliar de Escritório Suc. Recife - 345		10/9	10 SET 2008 DR/PE
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA / MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE		
703x752	Moacir Alexandre Maia e Silva Matrícula 8.504.309-5 Supervisor Operacional		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 15

114 x 186 mm

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
 do AR acima
 que se segue _____ do que faço
 este termo.
 Caruaru, 14 de Nov de 2008
[Assinatura]
 Funcionário do J.E.C.C.



31/08

Estado de Pernambuco
 Município de Caruaru
 Fórum de Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0000147028-00 T. J. PE - 4º

Demandante: **BRUNO DE JESUS**

Demandado: **PRATOS, GUSTAVO DE S. DE SEGUROS**

TERMO DE PRESTAÇÃO DE CONCILIAÇÃO

Na audiência de conciliação realizada e aberta a sessão, compareceram o Demandante, **BRUNO DE JESUS**, RG nº 7254983 SSP-PE, acompanhado da advogada **Sra. E. P. C.**, que acostou aos autos Procuração em 1(uma) lauda e o Demandado, **PRATOS, GUSTAVO DE S. DE SEGUROS**, representado pelo preposto, **Sr. Thiago**, RG nº 7254983 SSP-PE, que acostou aos autos Carta de Apresentação em 1(uma) lauda. Também compareceu o advogado **Roberto Barbosa Silva** (OAB-PE nº 19716), que produziu, em 22 (vinte e duas) laudas, os autos de Ato Constitutivo em 22 (vinte e duas) laudas.

O Juiz, ao iniciar a audiência, falou às partes visando uma composição amigável para a solução do conflito. No entanto, a tentativa de conciliação não prosperou. Após a leitura da petição de Queixa e na Citação as determinações do artigo 223/2007- TJPE, houve a prorrogação de prazo para a produção de provas. Não havendo até a presente data, modificação da matéria de fato, o Juiz decidiu prosseguir com o procedimento.

Assim, o Juiz, ao encerrar os presentes autos para audiência de instrução e julgamento, determinou que as partes compareçam abaixo, estando as partes devidamente intimadas, para apresentar acompanhadas de advogado nas causas de fato, e produzir todos os meios de prova, de acordo com o artigo 223/2007- TJPE, no prazo de três.

Caruaru, 11 de agosto de 2009.

Roberto Barbosa Silva

Advogado

Cientes:

BRUNO DE JESUS

PRATOS, GUSTAVO DE S. DE SEGUROS

Situa-se para a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2010 às 14:20 horas para o dia 11.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 002614/2008-00 Turma - IT

Demandante: CLODOALDO SANTOS DE MORAES

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Frustrada a conciliação na sessão própria, apregoadas as partes às 13:40, deu-se por aberta a audiência de instrução e julgamento, sob a presidência do(a) Juiz(a) Leiga Fabíola Alves de Assis Marques, na qual compareceram o(a)(s) Demandante(s), CLODOALDO SANTOS DE MORAES, acompanhado da advogada Dra. Elaine Cristina Lima (OAB/PE 24.204), e Demandado(a)(s), BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS representado pelo Sr. Thiago César Sávio, acompanhado do advogado Dr. Fábio Roberto Barbosa Silva (OAB/PE nº. 19.716).

Proposta a conciliação, a mesma restou inexistosa.

Pela parte Autora foi requerida a juntada de 02 novos documentos.

Pela parte Demandada foi apresentada contestação em 13 laudas, com 03 preliminares, acompanhada de documentos que já constam nos autos.

Dada a palavra à parte Demandante para se manifestar sobre os documentos da parte Demandada, disse: *Em relação a preliminar de ilegitimidade do pólo passivo da presente relação, não deve ser acolhida por este juízo, pois é sabido que é facultado aos demandantes acionar qualquer empresa que faça parte do consorcio de seguradoras independentemente de qual delas tenha efetuado o pagamento nas vias administrativas, pois mo dito anteriormente, trata-se de um consorcio, onde todas as segurados que o compõem são solidárias pelo pagamento quando demandadas. No tocante a preliminar trazida pela demandada, de incompetência dos Juizados frente a necessidade de prova pericial, por igual razão não deve ser acatada, visto que nos termos do art. 32, da 9099/95, é admissível todos os meios de provas desde que legais e legítimas. Com relação a preliminar arguida pela demandada da inversão do ônus da prova, deixa a parte autora de se pronunciar acerca DA mesma, tendo em vista que a mesma diz respeito a questão de mérito a ser apreciada pela MM Juíza no momento oportuno.*

Instada a parte Demandada para se pronunciar sobre os documentos da parte Autora disse: nada a opor.

Pela Juíza Leiga foi deferida a juntada dos documentos, face ao disposto nos arts. 32 e 33 da Lei 9.099/95, e também com base no princípio constitucional da ampla defesa, deixando para se pronunciar acerca das preliminares suscitadas, quando da prolação da sentença.

Pela Juíza Leiga foi dispensado o depoimento pessoal das partes.

Não havendo testemunhas a serem ouvidas, bem como mais provas a produzir, a Juíza Leiga deu por encerrada a presente audiência, determinando que os autos viessem conclusos para sentença. **Ficam as partes desde já cientes e intimadas a comparecerem no dia 15.01.2010, às 15h, à secretaria deste Juizado para leitura da sentença, iniciando-se a partir da referida data a**



58
F

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1 Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 002614/2008-00 Turma - IT

Demandante: CLODOALDO SANTOS DE MORAES

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

contagem do prazo recursal.


Fabíola Alves de Assis Marques
Juiz(a) Leiga

Caruaru, 23 de novembro de 2009.

Cientes:


Clodoaldo Santos de Moraes

CLODOALDO SANTOS DE MORAES


Thengs César S. Silva
BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

0143/PE 197/6

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 Henrique A. F. Motta
 Fabio João Soito
 Pedro H. B. Sousa
 João Paulo Martins
 Kendra Barreto

Pedro Andrade
 Joselaine Maura
 Cláudia Moia
 Rachel Rosenberg
 Danielle Nogueira
 Antonia Costa

Andresa Sena
 Julia Lins
 Juliana Rolim
 Cristiane Oliveira
 Felipe Sherman
 Flávia Nonato

Paula Pinheiro
 Osmar Aquino
 Fernanda Passarelli
 Lilah Fonseca
 Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU/PE.

Processo n.º 002614/2008-00

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.682.038/0001-00 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados, que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLODOALDO SANTOS DE MORAES** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 05/09/2005.

Procedeu então a ré **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS (Código 5312)**, responsável pela liquidação do sinistro em tela, ao cálculo para apuração do "quantum" devido, conforme Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo nº 002614/2008

Demandante: CLODOALDO SANTOS DE MORAES

Demandada: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos, etc.

CLODOALDO SANTOS DE MORAES, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação contra a **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, igualmente identificado, objetivando o pagamento de diferença de indenização de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito, do qual resultou sua invalidez. Juntou procuração e documentos de fls. 21/29.

A sessão de conciliação resultou infrutífera (fls. 31). Em audiência de instrução e julgamento (fls. 57), mais uma vez frustrada a tentativa de conciliação, foi apresentada peça de defesa e determinada a remessa dos autos para sentença.

No mais, dispensado relatório *ex vi* do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Em análise das preliminares, inicialmente, cumpre notar ser destituída de fundamento a alegação de **incompetência** deste Juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial.

Isso, pois não se discute, *in casu*, a existência ou não da invalidez do autor, ou o seu direito ao recebimento do seguro obrigatório, uma vez que a invalidez já foi reconhecida por seguradora consorciada, com pagamento do valor correspondente, sendo a discussão afeita ao valor pago, e não à existência de invalidez.

A alegação de **ilegitimidade passiva** da BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, encontra-se igualmente destituída de fundamento.

Isso, pois existe uma solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização. Observe-se, a título de ilustração, o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n.º 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes: Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 602165/RJ).

Ademais, a lei nº 9.099/95 não prevê a intervenção de terceiros, não sendo possível a representação da Seguradora Líder S/A em face da demandada.

Nem se diga que se trata de hipótese de aplicação da **inversão do ônus da prova**, prevista no inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos da referida norma, não há cabimento de tal preliminar, dada a verossimilhança das alegações do autor e a sua hipossuficiência. Assim, em casos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo nº 002614/2008

Demandante: CLODOALDO SANTOS DE MORAES

Demandada: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

como o presente, em que o autor traz aos autos provas suficientes para fundamentar a verossimilhança das alegações, e verificada a sua hipossuficiência em relação à possibilidade de produção de outras provas em seu favor, compete à empresa requerida demonstrar a legalidade de sua conduta.

A respeito da possibilidade de inversão do ônus no presente caso, observe-se o seguinte julgado:

"(...) A inversão do ônus da prova não é dispositivo processual que é acionado sempre que o fato for de difícil comprovação, mas tem correto ensejo quando restar incontestável nos autos que a prova está mais ao alcance da ré, porque detentora dos documentos e/ou dos meios e/ou da técnica indispensáveis à completa cognição..." (1ª Turma Recursal – Proc. n. 71000116988 – Caxias do Sul – RS – j. 6.9.2000 – rel. Juiz José Conrado de Souza Júnior – unânime).

Pelo exposto, rejeito as preliminares.

No **mérito**, melhor sorte não assiste ao contestante.

Restou demonstrado nos autos (documento de fls. 28), que foi paga indenização referente ao sinistro ocorrido com a parte autora, no valor de R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais) no dia 21/08/2008.

O valor pago pela seguradora não pode ser reconhecido como quitação total do valor do seguro, se o recebimento foi de apenas parte do valor garantido por lei. Esse é o entendimento pacífico dos tribunais. Observe-se:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS – LEI 6194/74, ART. 3º - RECIBO DE QUITAÇÃO – RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO – DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO.

I – omissis;

II – Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativa à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedentes do STJ". (RESP. 129.182 – SP, rel. Min. Walter Zveiter).

"DIREITO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ADMISSIBILIDADE.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes". (RESP. 363.604 – SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17.6.02).

Note-se não haver mais o que se discutir quanto à apresentação dos requisitos para recebimento do seguro por invalidez permanente, considerando que o prêmio já fora pago em parte administrativamente, pelo motivo de invalidez, conforme comprova o recibo de fls. 28.

Quanto ao valor, observe-se, ainda, que a Lei nº 6.194/74, que instituiu o seguro obrigatório de



74

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo nº 002614/2008

Demandante: CLODOALDO SANTOS DE MORAES

Demandada: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

danos de danos pessoais causados por veículos automotores em via terrestre, prevê, na alínea "b" de seu art. 3º a indenização no valor de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente.

Conforme entendimento pacífico dos tribunais superiores, a edição das Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77, não significou a derrogação do art. 3º da Lei n. 6.194/74. Observe-se:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEI 6.194/74, ART. 3º; LEI 6.205/75 E 6.423/77. As Leis 6.205 e 6.423 não revogaram o critério da fixação da indenização (Lei 6.194, art. 3º) em salários-mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critério de fixação de valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes" (Recurso Especial 12.145 – SP rel. Min. Athos Carneiro, DJU 11.11.91).

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I – O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários-mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário-mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp. 146.186/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II – O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III – Recurso Especial conhecido e provido." (REsp. 296.675-SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 23.9.202).

Assim é que, encontrando-se em pleno vigor a prescrição do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, quando do acidente, o montante da indenização deve obedecer ao ali definido, pouco importando que outro valor conste do bilhete do seguro ou de resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP ou da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Nesse contexto, considerando a regra insculpida no art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, tenho que o valor do salário-mínimo a ser considerado para o cálculo da complementação deve ser o vigente à época do pagamento.

A Lei 6.194/74, que instituiu o convênio do seguro DPVAT, administrado pela Federação Nacional dos Seguros privados e de Capitalização – FENASEG – integrado pela demandada, não estabelece qualquer distinção ou grau de incapacidade para pagamento da verba indenizatória, de forma que, aferida a invalidez permanente, não há que se cogitar de eventual gradação para limitar o direito do beneficiário. Assim, as resoluções da SUSEP - Superintendência dos Seguros Privados padecem de ilegalidade, sendo,



714

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo nº 002614/2008

Demandante: CLODOALDO SANTOS DE MORAES

Demandada: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

pois, inaplicável à hipótese dos autos, segundo a exegese do art. 84, inc. IV, da Constituição Federal, que somente autoriza a expedição de regulamentos para a fiel execução das leis e não para disciplinar matéria regulada em lei de forma absolutamente diversa. Esse entendimento majoritário da jurisprudência nacional.

Observe-se:

"Ação de cobrança - DPVAT - Invalidez permanente - Recibo de quitação - Valor probante parcial - Direito do remanescente - Valor previsto na lei - Impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP e, razão do grau de invalidez - Fixação em salários mínimos - Possibilidade - Condenação mantida - Litigância de má-fé. Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no artigo 3, letra "b" da Lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização. O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado valor de correção, mas apenas para base de cálculo do "quantum" a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do Código de Processo Civil". (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº0223.05.159239-0 - Rel. Juiz José Maria dos Reis)

"COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEBILIDADE PERMANENTE. PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1) - O prazo prescricional para cobrança de seguro DPVAT é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil Brasileiro, eis que o Recorrido é beneficiário de seguro obrigatório, e não segurado. 2) Prescinde de prova pericial para averiguação de grau de invalidez o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, com lavrada imediata e lesões de caráter permanente sofridas pela vítima. 3) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 4) - A simples apresentação do boletim de ocorrência é suficiente para pleitear o pagamento, não podendo ficar na dependência de outras provas. O



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo nº 002614/2008

Demandante: CLODOALDO SANTOS DE MORAES

Demandada: **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**

boletim é prova "juris tantum". 5) - Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. 6) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 7) O percentual reconhecido na sentença como satisfatório à indenização não necessidade de um cálculo aritmético exato para quantificação das lesões, que sendo permanentes possibilitam até o valor total previsto em lei, sendo suficiente a avaliação moderada do julgador, ainda mais quando levo em consideração elementos da própria resolução da CNSP. 8) Recurso conhecido e improvido" (Recurso n. 2.161/2007 - Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes CONSTANTINO BRAHUNA (Presidente/Vogal), PETRUS AZEVEDO (Vogal) e AUGUSTO LEITE (Relator) em 18 de julho de 2007).

"AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - RECIBO DE QUITAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE PAGA QUE NÃO IMPORTA RENÚNCIA AO DIREITO DE POSTULAR EM JUÍZO A DIFERENÇA - PRELIMINAR AFASTADA - INVALIDEZ COMPROVADA ATRAVÉS DE PERÍCIA REALIZADA PELOS PREPOSTOS DA SEGURADORA E PELO LAUDO EMITIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR QUANTIFICADO EM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS COM DEDUÇÃO DA QUANTIA JÁ RECEBIDA - NORMAS DA CNSP E DA SUSEP - INAPLICABILIDADE - VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI N.º 6.194/74 - NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 OU PELO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DEVIDAMENTE RECONHECIDO - IRRELEVÂNCIA DA EXTENSÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO BENEFICIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA DESDE A DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO A MENOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

1. A quitação passada pelo beneficiário do seguro obrigatório em valor menor do que o efetivamente devido não impede a pretensão daquele à complementação da quantia que lhe é garantida por lei.

2. "Somente por meio das espécies normativas devidamente elaboradas, conforme as regras de processo legislativo, pode-se criar obrigações para o indivíduo. Prevalece a lei, hierarquicamente, sobre as normas expedidas pelas empresas reguladoras e fiscalizadoras da atividade securitária" (TJSC, AC n.º 2004.035084-2, Des. Wilson Augusto do Nascimento).

Em suma, tem-se que no presente caso o valor máximo da indenização em tese seria de quarenta salários mínimos, por se verificar o resultado de invalidez permanente.

Dos autos, observa-se que já foi paga a quantia R\$ 364,50 (trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) no dia 21/08/2008, quando o salário mínimo estava fixado em R\$ 415,00 (quatrocentos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo nº 002614/2008

Demandante: CLODOALDO SANTOS DE MORAES

Demandada: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

e quinze reais), de acordo com a Med. Prov N 421 29/02/08, perfazendo 0,87 salários mínimos. Percebe-se, assim, ser devido o pagamento correspondente a 39,13 salários mínimos, no valor vigente à época do pagamento, conforme determinação da própria lei à época. Resta, assim, o pagamento no valor de **R\$ 16.238,95 (dezesesseis mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos)**.

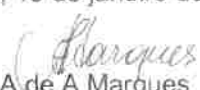
Por esses fundamentos, ante o exposto, como expresse no corpo deste *decisum*, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL, para condenar a empresa ré a pagar a parte autora à importância de **R\$ 16.238,95 (dezesesseis mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos)**, valor este corrigido pela tabela do ENCOGE, a partir do dia **21/08/2008**, acrescido de juros de mora de 1%, ao mês a partir da citação, pondo fim ao feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, da lei de rito.

Caso a parte demandada não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) – (Enunciado 105- FONAJE, de redação inspirada no art. 475-J do Código de Processo Civil).

No Juizado Especial Cível, em 1º grau de jurisdição, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios (Lei nº 9099/95, arts. 54 e 55).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Caruaru, 15 de janeiro de 2010.


Fabíola A de A Marques

Juíza Leiga



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

CONCLUSÃO

Processo nº 002614/2008

Nesta data, faço concluso o presente expediente a(o) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Caruaru.

Caruaru, 15 de janeiro de 2010.

SECRETARIA

Recebi nesta data:

Homologo a sentença transcrita à fls. 74 / 79 de acordo com o art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus efeitos legais.

Caruaru, 15 de janeiro de 2010.

Helena C. M. de Medeiros
Juíza de Direito Substituta

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecilia Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU/PE.

Processo n.º 002614/2008-00

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **CLODOALDO SANTOS DE MORAES**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Ilustre Turma Recursal.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito no prazo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 28 de Janeiro de 2010.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

Fábio Roberto Barbosa Silva
OAB/PE 19.716



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

| Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal Nº 1234, Universitário, Caruaru -PE. CEP-55016-400. Fone/Fax - (81) 3722-6500

92
e

Processo nº: 2614/2008

Exequente: CLODOALDO SANTOS DE MORAIS

Executado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

Valor Principal	16.238,95
Parcelas Pagas:	
Sub-Total:	16.238,95

Em:	Ago-08
Índice:	1,0571610

Sub-Total corrigido pela Tabela Não Expurgada da Corregedoria:							17.167,18
Multa de: (%)	do total				=		0,00
	ao dia	a partir de:		x	0	=	0,00
	ao mês	a partir de:		x	0	=	0,00
	ao ano	a partir de:		x	0	=	0,00
Multa de:(R\$)	fixa				=		0,00
	ao dia	a partir de:		x	0	=	0,00
	ao mês	a partir de:		x	0	=	0,00
	ao ano	a partir de:		x	0	=	0,00
Juros de: (%)	1,00% mês	a partir de:	10-Set-08	x	16	=	2.746,75
TOTAL							19.913,93
Honorários							0,00

Recife, 1 Fevereiro, 2010

Responsável pelos cálculos

93
e

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº **0002614-51.2008.8.17.8019 (002614/2008)** Turma - IT

Demandante: CLODOALDO SANTOS DE MORAES

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o recurso às fls. 81/91 foi interposto tempestivamente, **entretanto não se fez acompanhar do preparo**. O referido é verdade e dou fé.

Caruaru, 08 de fevereiro de 2010.


Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

qu
e

Processo nº **0002614-51.2008.8.17.8019 (002614/2008)** Turma - IT

Demandante: CLODOALDO SANTOS DE MORAES

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme certificado à fls. 93, o recurso de fls. 81/91, apesar de protocolado em tempo certo, não se fez acompanhar do preparo.

Observe-se que, de acordo com o §1º, do art. 42, da Lei nº 9.099/95, o preparo será feito independentemente de intimação, no prazo de quarenta e oito horas a contar da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Nesse sentido, o enunciado nº 80 do FONAJE:

"Enunciado 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)." (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

Note-se, por fim, que o preparo deveria compreender todas as despesas processuais, conforme indicado no parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95.

Diante do exposto, desatendido um dos pressupostos de admissibilidade, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo demandante, negando, por conseguinte, o seu processamento, o que faço com fundamento na legislação já mencionada e no art. 511 do Código de Processo Civil.

Desentranhe-se a petição e as razões do recurso, entregando-as ao peticionário, mediante recibo nos autos.

Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Caruaru, 08 de fevereiro de 2010.

Helena C. M. de Medeiros

Juíza de Direito Substituta



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº **0002614-51.2008.8.17.8019 (002614/2008)** Turma - IT

Demandante: CLODOALDO SANTOS DE MORAES

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que a sentença prolatada às fls. 74/79 transitou em julgado.
O certificado é verdade e dou fé.

Caruaru, 11 de março de 2010.

Chefe de Secretaria

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Caruaru

Processo nº 002614/2008 - 00

Demandante:

Demandado:

REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO

Cláudio Santos de Morais, na qualidade de ☒ demandante ☐ demandado no processo acima especificado, em razão do descumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, vem requerer a V. Exa. a execução do processo contra o(s) executado(s) a seguir relacionados:

1. Nome*: BRADESCO AUTO IRE

CPF/CNPJ*: 92.682.038/0001-00

Endereço*: RUA BARÃO DE ITAPAGIPE

Complemento: _____ Bairro: RIO COMPRIDO Cidade/Estado: RIO DE JANEIRO CEP: 2225

Ponto de referência: _____ Telefone: _____

2. Nome*: _____

CPF/CNPJ*: _____

Endereço*: _____

Complemento: _____ Bairro: _____ Cidade/Estado: _____ CEP: _____

Ponto de referência: _____ Telefone: _____

No que abaixo indica:

☒ Valor total da dívida: _____ ☐ Valor de parte da dívida. Valor Recebido R\$ _____

☐ Despejo do imóvel; ☐ Conversão da obrigação em perdas e danos;

☐ Honorários advocatícios;

☐ Obrigação de fazer/não fazer/entregar. Especificar: _____

☐ Multa pela obrigação não cumprida. Especificar: _____

☐ Multa pela obrigação cumprida com atraso. Data do Cumprimento: _____

☐ Multa Art. 475-J do CPC

☐ Arbitrar multa diária pelo descumprimento de obrigação de ☐ fazer ☐ não fazer ☐ entregar coisa;

atualizando-se os valores pelos índices previstos no título executivo e pela tabela do ENCOGE, bem como considerando a atualização dos dados abaixo informados:

Dados do Requerente: RG: 9264983 Órgão expedidor: SSP UF: PE CPF/CNPJ: 92318404-00

Endereço atual: Sítio Jupi n° 9

Complemento: _____ Bairro: Barro Vermelho Cidade/Estado: Serra Talhada CEP: _____

Ponto de referência: _____ Telefone: _____

e os seguintes documentos anexados que comprovam o descumprimento: _____

Nestes termos, pede deferimento.

Caruaru, 11 de março de 2010.

Requerente

*Informação obrigatória



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº **0002614-51.2008.8.17.8019 (002614/2008)** Turma - IT

Demandante: CLODOALDO SANTOS DE MORAES

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Caruaru, fica V. Sa. intimada a comprovar, **no prazo de 48 horas**, o cumprimento da sentença prolatada nos autos do processo acima, sob pena de execução, de acordo com o art.52 da Lei nº 9.099/95.

Caruaru, 11 de março de 2010.

Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 1465003158

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

RUA BARÃO DE ITAPAGIBE, 225 - RIO COMPRIDO-RJ CEP: